

PORTARIA DE ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DE CURSOS NO CBMDF

Portaria nº 31, de 13 de outubro de 2021.

Estabelece os critérios para reconhecimento de cursos realizados no âmbito da Corporação, bem como cursos similares realizados em outra instituição militar ou civil, nacional ou estrangeira, e revoga a Portaria nº 26, de 21 de setembro de 2010.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II e III, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, em conformidade com as Decisões 3484/2005, 3390/2007, 6738/2007, 3618/2008, 4053/2008 - Processo TCDF 3.362/2004, e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI 00053-00028604/2020-10, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios de reconhecimento de cursos realizados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, bem como cursos similares realizados em outra instituição militar ou civil, nacional ou estrangeira, na forma prevista na Lei 10.486, de 4 jul. 2002.

Art. 2º Os cursos de altos estudos, de aperfeiçoamento, de formação, de especialização ou habilitação são aqueles instituídos ou reconhecidos pela Corporação, nos termos dispostos na Lei 12.086, de 6 nov. 2009, sendo considerados:

I – Curso de Altos Estudos os destinados a capacitar:

- a) o Oficial Superior do Quadro de Combatente para o exercício das funções de Estado-Maior e ao desempenho de cargos de Comando, Direção, Chefia e Assessoria;
- b) o Oficial Superior do Quadro de Saúde para o desenvolvimento das atividades operacionais, administrativas e de instrução inerentes à função médica-odontológica;
- c) o Oficial Superior do Quadro Complementar para assessorar junto às atividades de caráter administrativo e operacional nas diversas áreas de interesse da Corporação, as quais estejam alinhadas à cultura organizacional;
- d) os Sargentos para o acesso à graduação de Subtenente BM;

II – Curso de Aperfeiçoamento: os destinados a aperfeiçoar e ampliar conhecimentos obtidos com a formação ou habilitação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

III – Curso de Formação: os de caráter básico, destinados à ocupação e desempenho de cargos e funções de oficiais e praças;

IV – Curso de Especialização ou Habilitação: os que visam a ampliação e atualização dos conhecimentos e técnicas adquiridos para a ocupação de cargos e exercício das funções operacional, administrativa ou especialista.

Art. 3º A equivalência dos cursos realizados no âmbito da Corporação, que são anteriores à Lei 12.086, de 2009, observará as seguintes prescrições:

- I – A equivalência de cursos observará o disposto no art. 105, da Lei referida no caput;
- II – Equivalem aos cursos de especialização:

a) os cursos de extensão voltados para o exercício de função de natureza bombeiro-militar;
b) os cursos técnicos, quando estes constituírem requisito básico para o ingresso na QBMG específica;

c) os estágios de especialização diretamente relacionados à função de natureza bombeiro-militar e desenvolvidos em âmbito interno do CBMDF;

III – o bombeiro militar na inatividade e o pensionista titular da pensão militar possuem legitimidade para solicitar junto à Diretoria de Ensino – DIREN o reconhecimento de curso concluído com aproveitamento pelo militar ou instituidor da pensão militar, quando estava no serviço ativo, observada a notória relevância da habilitação para o serviço bombeiro-militar, equivalendo aos cursos de habilitação:

a) o Curso de Formação de Cabos;

b) o Curso de Formação de Cabos Especial;

c) o Estágio Técnico-Profissional de Aspirantes-a-Oficial;

d) o Estágio Técnico-Profissional de Soldado BM.

§ 1º O Estágio Técnico-Profissional de Soldado BM a que se refere a alínea d, do inciso III, deste artigo, é aquele realizado ao término do Curso de Formação de Soldados BM, até a data de 1º abr. 2003.

§ 2º O reconhecimento a que se refere o inciso III, deste artigo, assegurará a percepção do acréscimo correspondente, desde que comprovada a realização, com aproveitamento, do legítimo curso de especialização/habilitação, até a data de 31 de agosto de 2007.

Art. 4º O curso externo realizado em instituição militar ou civil, devidamente comprovado o seu término com aproveitamento, pode ser reconhecido ou outorgada a pertinente equivalência com os cursos especificados no art. 2º, por ato do Diretor de Ensino, observados os seguintes critérios:

I – Com relação ao Quadro de Oficiais Combatentes, será considerado equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou ao Curso de Altos Estudos para Oficiais os cursos afins ministrados por corporação coirmã, desde que previamente autorizados pelo Diretor de Ensino, devendo o militar:

a) estar no posto de 1º Tenente, com metade do interstício vigente, ou de Capitão, para a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

b) estar no posto de Major, com metade do interstício vigente, ou de Tenente-Coronel, para a realização do Curso de Altos Estudos para Oficiais;

II – com relação aos Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas, quanto à equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas, e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, a equivalência de cursos atenderá ao disposto no Decreto nº 38.646, de 24 de novembro de 2017.

§ 1º O curso de especialização externo realizado em corporação coirmã será considerado equivalente aos cursos de especialização da Corporação, desde que previamente autorizado pelo Diretor de Ensino.

§ 2º A equivalência de curso de especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado antes do ingresso no CBMDF, com os cursos de especialização da Corporação, fica sujeita a análise e parecer técnico da DIREN, respeitando-se a relação da especialização com o Quadro de ingresso, suas respectivas atribuições e observados os termos do inciso I, do art. 36, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010.

§ 3º Para cada curso apresentado, respeitados os requisitos necessários, será reconhecida uma única equivalência.

Art. 5º Ato do Diretor de Ensino especificará os documentos necessários para a análise dos pedidos de reconhecimento de cursos.

Art. 6º A equivalência devidamente reconhecida e outorgada produzirá os respectivos efeitos a partir da data do recebimento do requerimento na DIREN.

Art. 7º Compete ao Departamento de Recursos Humanos a concessão do Adicional de Certificação Profissional de que trata o inciso III do art. 3º da Lei 10.486, de 2002, no nível correspondente ao reconhecimento deferido pela DIREN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 26, de 21 de setembro de 2010.

ROGÉRIO ALVES DUTRA - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral, em exercício

(NB CBMDF/GABCG/00053-00028604/2020-10)